

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2013

Determina a notificação compulsória, pelos oficiais de registro civil, à Receita Federal, na hipótese que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Alessandro Molon, através da proposta em epígrafe numerada, pretende incumbir os cartórios de registro civil a notificar órgão da Receita Federal (sic) sobre assentamento de óbito de pessoa inscrita no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

Para isso, acrescenta um art. 49-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Justifica a proposta alegando, em síntese, que o cadastro da Pessoa Física – CPF – é imprescindível para a realização de atos e negócios jurídicos e que *“é comum a utilização criminosa deste documento público por terceiros que firmam contratos com a sua numeração, impedindo o perfazimento dos negócios jurídicos, bem como onerando os herdeiros com a assunção ilícita de dívidas em nome do falecido.”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22 nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar, quando se tratar de tema relacionado a registros públicos.

Todavia, embora eivado de boas intenções, cremos que o Projeto de Lei em comento atenta contra alguns cânones constitucionais, quando prescreve deveres e obrigações para órgãos de outros Poderes.

A criação de atribuições para órgãos de outro Poder não encontra respaldo constitucional, ferindo a independência e harmonia dos Poderes da República, princípio esposado no art. 2º de nossa Carta Política.

Trata-se de criação de encargo a órgãos auxiliares do Poder Judiciário, uma vez que os fiscaliza, provê o preenchimento das serventias (através de concurso público) e também fixa os valores das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro, além de outras atribuições.

Por definição constitucional, art. 236, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Os cartórios de registro são, portanto, órgãos vinculados ao Poder Judiciário dos Estados, haveria uma intromissão inconstitucional na esfera de autonomia destes entes federativos.

Também esbarra em inconstitucionalidade, quando atribui deveres a órgão vinculado ao Poder Executivo.

De maneira sutil, cria o dever para o Ministério da Fazenda, órgão da hierarquia do Executivo, de determinar a um departamento – Receita Federal – o recebimento, por parte dos cartórios, de notificações relacionadas a âmbito de contribuintes.

Assim, cria deveres e interfere na esfera de competência constitucional de outros Poderes da República. Obrigar o Ministério da Fazenda, órgão do Poder Executivo, a fazer qualquer coisa é atentar contra a nossa Magna Carta.

Por se tratar de órgãos pertencentes à organização administrativa de outro Poder, qual seria a sanção que se poderia instituir para forçá-lo a receber esses dados dos cartórios?

Haveria, em consequência, injuridicidade da proposta.

A técnica legislativa encontra-se em discrepância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que traz ao término do dispositivo criado a expressão NR entre parênteses. Ora, esta é empregada tão-somente para a alteração de dispositivos existentes, ou seja, para uma nova redação.

Ora, de que adiantaria criar esta determinação a órgão do Executivo, se este não obrigar a Receita Federal a receber as informações? O Parlamento não pode obrigar a sua criação. Deste modo, a iniciativa da lei somente a este Poder caberia, nos termos constitucionais.

Parece-nos que a aprovação de semelhante proposta seria, então, letra morta.

No mérito, se a tanto pudermos chegar nesta análise, verificamos que as intenções do nobre autor são merecedoras de encômios.

Não se pode permitir que criminosos ou organizações criminosas utilizem o CPF de alguém já falecido, para praticar atos gravosos em nome deste.

Mas, como afirmado anteriormente, somente o Poder Executivo poderia iniciar lei no sentido objetivado pelo ilustrado autor.

Pelo exposto, nosso voto é, então, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.268, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator